



Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais
Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região

SINDHOSFIL



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO

1

Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINFAR-SP, entidade sindical profissional de primeiro grau - Registro Sindical MTIC nº. 362.322-46 de 07/03/1946, inscrito no CNPJ 62.448.543/0001-23, com o endereço estabelecido na Rua Barão de Itapetininga, 255 – Conjuntos 304/305 – São Paulo – CEP: 01042-001, e

SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, entidade sindical patronal, com sede na Rua Rui Barbosa nº 1210, Ribeirão Preto, SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.436.103/0001-12.

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

- Correção do salário a partir de 1º de setembro de 2008, no percentual de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários de fevereiro de 2008.

Parágrafo primeiro - serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme Instrução Normativa nº 1, do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Parágrafo segundo - as eventuais diferenças serão pagas nas folhas de pagamentos de junho e julho de 2009.



Cláusula 2ª: Piso Salarial

a) A partir de 1º de setembro de 2008, será garantido a todos os farmacêuticos representados pelo Sindicato Suscitante, o piso salarial de R\$ 1.275,78 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Cláusula 3ª: Adicional Noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Cláusula 4ª: Pagamento de salários

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidam com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 5ª: Contrato de Experiência

O contrato de experiência dos farmacêuticos será regido na forma da lei vigente.

Cláusula 6ª: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 7ª: Licença Paternidade

O profissional farmacêutico, após o nascimento de seu filho, terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 8ª: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até sessenta dias após o término da licença compulsória.

Cláusula 9ª: Licença Adoção

Concessão da Licença Adoção nos termos da legislação vigente.

Cláusula 10: Estabilidade na licença médica

Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 11: Estabilidade às vespéras da aposentadoria

- a) Garantia de emprego ou salário aos empregados com menos de 5 (cinco) anos na mesma entidade ou que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial ou por idade, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade.
- b) Garantia de emprego ou salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma entidade ou que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial ou por idade, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade.

Paragrafo único: para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar à entidade, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria e comprovando tal condição em 60 (sessenta) dias da data da aquisição da estabilidade.

